

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

AUTOS Nº: 432-38.2016.6.27.0021
PROCEDÊNCIA: PRAIA NORTE/TO (21ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER
ADVOGADO: NATANAEL GALVÃO LUZ - OAB/TO 5384
RECORRIDO: HO CHE MIN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: EDNILSON MOURA SOUSA - OAB/MA 5613
ADVOGADO: WALDSON DE JESUS FERREIRA DA SILVA - OAB/MA 10609
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA
RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

EMENTA: ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS EM TROCA DE VOTOS. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-RESpe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

2. Não ficou demonstrado o abuso do poder com a facilitação de cirurgias dos eleitores de Praia Norte no Hospital Regional de Augustinópolis, quando o atual prefeito era Diretor do hospital, pois na época dos fatos a regulação de cirurgias não era obrigatória; as cirurgias ocorreram muito antes do período eleitoral e seu poder de influenciar no pleito seria quase nulo; não restou demonstrado que o hospital privilegiava os eleitores de Praia Norte em detrimento dos outros municípios e o depoimento das testemunhas que realizaram cirurgias foi no sentido de que não houve qualquer pedido de voto ou até mesmo contato com o Diretor do Hospital, ora recorrido.

3. Para a caracterização da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 a conduta deve ter sido praticada entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, como os fatos foram anteriores ao registro o ilícito não se caracterizou, por não se amoldar ao tipo legal.

4. Do mesmo modo não restou comprovado o abuso do poder com as supostas transferências fraudulentas de títulos eleitorais, pois as testemunhas ouvidas não comprovaram o alegado esquema de transferência fraudulenta supostamente realizado pelo recorrido.

5. A fragilidade da prova produzida nos presentes autos é insuficiente para sustentar a desconstituição de mandatos eletivos em detrimento da vontade popular.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO: O Tribunal decidiu, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer do recurso e no mérito, **NEGAR-LHE** mantendo incólume a r. sentença.

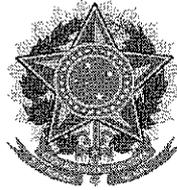
Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.

Palmas, 04 de julho de 2018.

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Relator

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Certifico a publicação desta
Acórdão no DJE do TRE-TO, nº
139 de 07/18, pág.
45. Eu, 128,
lavrai a presente Certidão.

TRE/TO
Fl.
Visto.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
ESTADO DO TOCANTINS**

AUTOS Nº: 432-38.2016.6.27.0021
PROCEDÊNCIA: PRAIA NORTE/TO (21ª ZONA ELEITORAL DE AUGUSTINÓPOLIS)
ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O POVO NO PODER
ADVOGADO: NATANAEL GALVÃO LUZ - OAB/TO 5384
RECORRIDO: HO CHE MIN SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO: EDNILSON MOURA SOUSA - OAB/MA 5613
ADVOGADO: WALDSON DE JESUS FERREIRA DA SILVA - OAB/MA 10609
RECORRIDO: COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA
RELATOR: Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** interposto pela **COLIGAÇÃO “O POVO NO PODER”**, com o objetivo de reformar a r. sentença de **fls. 1456/1476**, da lavra do douto Juízo da 21ª Zona Eleitoral, com sede em Augustinópolis/TO, cujo **pronunciamento judicial** julgou improcedente o **pedido de cassação dos diplomas de HO-CHE-MIN SILVA ARAÚJO e ANTÔNIA RODRIGUES DE SOUSA**, respectivamente, Prefeito e Vice-prefeita eleitos no município de Praia Norte/TO no pleito eleitoral de 2016, bem como a aplicação de inelegibilidade, além de julgar extinta a demanda, sem resolução do mérito, em relação à **Coligação “Unidos pela Mudança”**.

A inicial atribuiu ao candidato **HO-CHE-MIN SILVA ARAÚJO**, ora recorrido, a prática de **abuso do poder político e econômico**, bem como **captação ilícita de sufrágio** na utilização do cargo de **Diretor Geral do Hospital Regional de Augustinópolis** para fins eleitoreiros, priorizando os atendimentos médicos e as cirurgias dos eleitores de Praia Norte/TO.

Afirma que o Ministério Público estadual ajuizou a **demanda de improbidade administrativa n.º 0001140-07.2016.827.2710** para apurar tais irregularidades consistentes em realização de cirurgias eletivas, que por não possuírem urgência/emergência deveriam obedecer ao SISTEMA DE REGULAÇÃO DE PROCEDIMENTOS ELETIVOS DO SISTEMA SUS, mas que foram realizadas burlando o sistema no objetivo de angariar votos.

Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Relator

Sustenta, que HO-CHE-MIN agendava as datas dos procedimentos e selecionava os pacientes com o apoio de servidores do próprio hospital, que em contra partida eram beneficiados com a escala de plantões. Este privilégio no atendimento também era dado para que eleitores de outros municípios transferissem seus títulos eleitorais para Praia Norte/TO, o que caracterizaria a captação ilícita de sufrágio.

Argumenta, ainda, que cabos eleitorais de HO-CHE-MIN teriam auxiliado a transferência de dezenas de títulos eleitorais de pessoas que não residem no município de Praia Norte/TO com a utilização do cartão SUS, emitido na Secretária de Saúde, mediante a utilização de declarações falsas de endereço.

Ao final da exordial daquela representação, pleitearam em razão do alegado abuso praticado, a cassação do diploma dos candidatos eleitos e a sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 08 (oito) anos subsequentes e aplicação de multa, com base no **art.41-A da Lei n.9.504/1997** e **art. 22, XIV da Lei Complementar n. 64/90**.

Como prova do alegado colacionou os seguintes documentos:

- 1 – Cópia da "Ação" Civil Pública n.º 0001140-07.2016.827.2710 por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de HO-CHE-MIN. (fls. 55/72), acompanhada dos documentos abaixo:
- 2 – Representação ao Ministério Público do Tocantins com informação de irregularidade na gestão do Hospital Regional de Augustinópolis. (fls. 74/79).
- 3 – documentos com formulários de solicitação de internação de 5 (cinco) pacientes de diversos municípios da região do bico do papagaio (fls. 81/103).
- 4 – Boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil com declaração da servidora do Hospital Regional de Augustinópolis, informando irregularidade na gestão daquele órgão público (fls. 108/109).
- 5 – Decisão do juízo da comarca de Augustinópolis na Ação Civil Pública n.º 0001140-07.2016.827.2710 que indeferiu o afastamento de HO-CHE-MIN do cargo de prefeito, mas deferiu inúmeras diligências a fim de instruir o feito (fls. 110/117).
- 6 – Ofício da Prefeitura de Praia Norte/TO, informando que no ano de 2015 a 2016 foram realizadas 11 (onze) cirurgias eletivas reguladas pela Secretaria de Saúde e 25 (vinte e cinco) cirurgias não reguladas por aquele órgão municipal, além de 441 (quatrocentos e quarenta e uma) ultrassonografias reguladas e relatório com aproximadamente 200 (duzentas) não reguladas (fls. 120/177).
- 7 – Decisão do juízo da comarca de Augustinópolis que mais uma vez indefere o afastamento do prefeito HO-CHE-MIN e prossegue com a Ação Civil Pública (fls. 181/186).
- 8 – Cópias dos livros da recepção e do centro cirúrgico do hospital (fls. 188/218).

9 – documentos com escala de plantões do hospital, bilhetes, imagens de equipamentos médicos, relação de pacientes e procedimentos médicos, assentamentos médicos e fichas de internação (fls. 222/358).

10 – Ata da reunião da Comissão de Intergestores Regional do Bico do Papagaio, onde consta que HO-CHE-MIN teria afirmado que os procedimentos médicos do hospital que estão feitos sem obedecer a regulação estão sendo feitos por cortesia (fls. 360/367).

11 – Aproximadamente 87 (oitenta e sete) fichas de internação eletivas no Hospital Regional de Augustinópolis, acompanhadas de certidão de que não houve a regulação da Secretaria Municipal de Saúde (fls. 369/544).

12 – Documentos pessoais de usuários do SUS acompanhado de espelho de sistema do Cadastro Nacional de Usuários do SUS e declarações de domicílio eleitoral no município de Praia Norte juntamente com representação do Promotor Eleitoral com denúncia de fraude no requerimento de inscrição eleitoral (fls. 592/1096).

Devidamente notificados, os requeridos apresentaram defesa à representação de investigação judicial eleitoral, arguindo como preliminares a ilegitimidade ativa da Coligação e inadequação da via eleita, no mérito requereram a improcedência da demanda (fls. 1109/1141 e 1157/1189).

O Douto representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou pelo prosseguimento do feito, afastando-se as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, requereu a juntada de cópia do **Inquérito Policial n.º 0184/2014** e dos mandados de averiguação em relação aos eleitores mencionados na inicial, que tiveram os pedidos de transferência impugnados (fls. 1208/1210).

Acolhendo o r. Parecer Ministerial, o douto Juiz *a quo* determinou à fl. 1.211 a juntada do **Inquérito Policial n.º 184/2014 (Anexo I e II)** e cópia dos mandados de averiguação.

Novamente com vista dos autos, o *Parquet* requereu a oitiva de 5 (cinco) testemunhas mencionadas no inquérito policial (fl. 1217).

Foram ouvidas no dia 29 de maio de 2017 as **testemunhas arroladas na representação**: Aldenora Nunes Moreira, Ester Mendes Almeida, Evinha Ferreira Silva, Franciane Araújo Miranda, Iderlan Borges Pinheiro, Maria Francisca Pinheiro Torres, Marinete Aprigio Santos, Raimundo Alves dos Santos, Reinaldo Nunes Moreira (fls. 1250), Ana Izabel Salomão de Sousa, Eliane Anunciata da Silva, Francisdalva

Pereira Matos, Carlos Henrique Santos de Sena e Luzia Angelino Moreira, em seguida as **testemunhas de defesa**: Noé batista de Sousa, João da Cruz Bueno dos Santos, José Edivan Brito Sousa, João Barbosa da Silva, Maria Josilene Felipe Carvalho Silva, as **testemunhas arroladas pelo Ministério Público Eleitoral**: Antônio Ferreira Silva (informante) e Claro Manoel de Sousa, **as testemunhas do juízo** Antônio Francisco Santos, Itacyra Ribeiro Reis e Riuza Ferreira Jacevicius (fls. 1261/1262 e fls. 1277/1279).

O cartório de registro de imóveis, títulos e documentos, protesto e notas de Praia Norte apresentou ofício encaminhando os modelos de declaração de endereço realizadas na serventia do cartório no segundo semestre de 2015 e primeiro semestre de 2016 (fls. 1281/1302).

Foram juntadas cópias dos requerimentos de transferência de Eleitores às fls. 1310/1383, conforme solicitado pela parte autora às fls. 1304/1305.

Foi juntado ofício da **Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins** com informações acerca do sistema de regulação de cirurgias eletivas e dos mutirões de cirurgias realizadas no Hospital Regional de Augustinópolis às fls. 1388/1389, conforme solicitado pelo investigado às fls. 1306/1307.

Foram apresentadas Alegações Finais pela Coligação representante às fls. 1400/1429 e pelo representado HO-CHE-MIN às fls. 1431/1443.

Às fls. 1446/1449 o douto Representante do Ministério Público Eleitoral de 1º grau se manifestou pela **procedência** do pedido para condenar os requeridos à **perda do mandato**, tornando-os **inelegíveis por oito anos**.

O douto Juízo de primeiro grau, após analisar todas as condutas proferiu r. sentença às fls. 1456/1476, afastando as preliminares de ilegitimidade ativa e inadequação da via eleita, mas retirou do polo passivo a coligação "Unidos pela Mudança". No **mérito** julgou **improcedente a demanda de Investigação Judicial Eleitoral** sob o argumento de que **o candidato se desincompatibilizou do cargo de Diretor do Hospital Regional do município de Augustinópolis três meses antes da**

eleição, para concorrer ao cargo de prefeito de Praia Norte, portanto, qualquer atuação realizada por ele naquele cargo perdeu ou diminuiu sua eficácia em afetar a concorrência normal do pleito, além disso, o número de pacientes que frequentaram o referido hospital não é suficiente para afetar uma eleição majoritária. Quanto à captação ilícita de sufrágio também não restou caracterizada, pois os fatos são anteriores ao registro de candidatura e segundo os precedentes do TSE a compra de votos ocorre apenas no período que vai do registro até o dia da eleição(fls. 1546/1476).

Inconformada, a **Coligação “O POVO NO PODER”** apresentou o presente recursal alegando, em suma, que não foram analisadas as provas produzidas que comprovaram a utilização da estrutura do Hospital Regional de Augustinópolis para fins eleitorais, a realização de cirurgias eletivas sem regulação prévia pela Secretaria Municipal de Saúde em eleitores de Praia Norte e aqueles que transferiram o seu título para o município de forma fraudulenta, requerendo ao final que a r. sentença seja reformada para julgar procedentes os pedidos deduzidos na inicial(**fls. 1483/1515**).

Os recorridos apresentaram contrarrazões às **fls. 1518/1523**.

Encaminhados os autos recursais a este Egrégio Regional, com vista, o douto Representante Regional Eleitoral lavrou r. Parecer opinando pelo **provimento** do recurso, por entender que as condutas praticadas pelo investigado são graves e constituem **abuso do poder político e econômico e político** capazes de desequilibrar o pleito (**fls. 1529/1532**).

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do recurso, porquanto preenche os **requisitos objetivos e subjetivos recursais**.

Não foram arguidas preliminares, razão pela qual passo a análise do mérito.

DO MÉRITO:



A demanda de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE – está prevista no **art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90** e tem como finalidade combater qualquer ato atentatório à normalidade das eleições, que possa ferir a igualdade que deve existir entre os candidatos em disputa, de modo a garantir que a vontade do eleitor seja manifestada de forma livre e consciente.

Consoante fortes precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral o ***abuso de poder econômico "ocorre quando determinada candidatura é impulsionada pelos meios econômicos de forma a comprometer a igualdade da disputa eleitoral e a própria legitimidade do pleito(...)"*** (TSE, Respe n.º 470968 – Natal /RN, Relatora Min. Fátima Nancy Andrichi, DJE de 20/06/2012).

Sobre o **abuso de poder político** o Augusto Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento que ***caracteriza-se "quando determinado ente público, valendo-se de sua condição funcional em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros (...)"*** (TSE, AgR-Respe n.º 833-02 – Bastos/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Acórdão de 19/08/2014).

Ainda, segundo aquela Corte Superior Eleitoral o ***abuso de poder não pode ser presumido, reclamando para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracteriza a prática abusiva, de forma a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC n.º 64/90.*** (TSE, AgR-AI n.º 54618, Pimenta/MG, Relator Ministro Luiz Fux – DJE de 31/08/2016).

Feitas essas considerações, passo a análise das condutas de forma separada para melhor entendimento da matéria.

1- Abuso do poder político e conduta vedada na utilização do Hospital Regional de Augustinópolis

Argumenta a coligação recorrente que **HO CHE MIN** valendo-se do cargo de **Diretor-Geral do Hospital Regional de Augustinópolis** teria facilitado a realização de cirurgias eletivas, não urgentes, dos eleitores de Praia Norte/TO,

desobedecendo a regulação, ou seja, os pacientes não passavam pela Secretaria Municipal de Saúde, mas eram atendidos diretamente no hospital.

Analisando detidamente as provas dos autos conclui-se que **não restou demonstrado** que as cirurgias eletivas realizadas no **Hospital Regional de Augustinópolis nos anos de 2015 e 2016** foram feitas burlando a fila de espera do referido hospital com finalidade eleitoreira.

Foi juntado ofício da Prefeitura de Praia Norte/TO, informando que no ano de **2015 a 2016** foram realizadas **11 (onze) cirurgias eletivas reguladas** pela Secretaria de Saúde e **25 (vinte e cinco) cirurgias não reguladas** por aquele órgão municipal, além de **441 (quatrocentos e quarenta e uma)** ultrassonografias reguladas e relatório com aproximadamente **200 (duzentas)** não reguladas (fls. 120/177).

As **25 (vinte e cinco) cirurgias não reguladas** apontadas às fls. 125, descritas na tabela abaixo, demonstram que foram realizadas muito antes do período eleitoral. Conforme informação constante dos autos, teriam sido realizadas de **14 de maio de 2015 a 22 de fevereiro de 2016**, senão vejamos:

Paciente	Procedimento	data
Maria Helena Borges da Silva	Saco herniário	14/05/2015
Maria Helena Borges da Silva	HENI-COLON +APÊNDICE CACAL	09/06/2015
Odete Maria de Oliveira	Útero + anexos	24/06/2015
Raimunda Ribeiro da Silva	Vesícula Biliar	24/06/2015
Maria Eleite Martins Conceição	Vesícula Biliar	03/08/2015
Raimunda Alves Ferreira	Vesícula Biliar	03/08/2015
Ruth Martins Arruda Marques	Vesícula Biliar	03/08/2015
Iara da Silva Gomes	Vesícula Biliar	20/08/2015
Maria Betânia	Vesícula Biliar	23/09/2015
Dailza Rodrigues da Silva	Vesícula Biliar	23/09/2015
Cícera Barbosa da Silva	Útero	27/10/2015
Francisco Rosenildo Alves	Intestino delgado	27/10/2015
Iracy Ferreira de Souza	Vesícula Biliar	27/10/2015
Zozino Enoque dos Santos	Tumor Dorsal	27/10/2015
Cristiane Steffany Araújo	Cisto Tireoglossos	23/09/2015
Maria de Lourdes Lima de Moura	Útero	22/01/2016
Elisângela Mota Machado	Vesícula Biliar	22/01/2016
João Ferreira dos Anjos	Próstata	22/01/2016
Maria Luiza Soares de Sousa	Apêndice cecal	22/01/2016
Ana Maria Gonçalves	Útero + anexos	22/01/2016
Renata Pereira da Silva	Ovário esquerdo	24/01/2016
Maria de Jesus Costa dos Anjos	Útero	24/02/2016
Márcia Ferreira de Sousa	Útero + anexos	24/02/2016
João Alves de Oliveira	Próstata	24/02/2016
Raimunda Nonata Pereira Lima	Vesícula Biliar	24/02/2016

Às **fls. 369/544** foram juntadas certidões expedidas pelo secretário municipal de saúde, o Sr. **Iderlan Borges Pinheiro**, certificando que **87 (oitenta e sete) cirurgias eletivas** realizadas no Hospital Regional de Augustinópolis **foram feitas sem obedecer ao sistema de regulação**.

Ouvido em juízo o Secretário de Saúde na época dos fatos, o Sr. **Iderlan**, afirmou que eram realizadas cirurgias eletivas sem passar pela regulação da secretaria do município, ou seja, os pacientes não estavam sendo encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde, mas realizaram as cirurgias diretamente no hospital, que foram informados da realização de mutirões para a realização de cirurgias em Augustinópolis, que não sabe precisar a quantidade de cirurgias realizadas sem regulação.

Ocorre que, também foi juntado ofício da **Secretaria Estadual de Saúde** esclarecendo que as cirurgias eletivas só passaram a ser reguladas em janeiro de 2017, ou seja, que antes da implantação do sistema de regulação, cada hospital possuía fluxo particular, obedecendo aos princípios do Sistema Único de Saúde - SUS (fls. 1388/1389).

Do mesmo modo, não restou comprovado que os eleitores de Praia Norte eram beneficiados com os atendimentos. Melhor dizendo, não existem dados nos autos em que se possa extrair a informação de que havia mais atendimentos para os moradores de Praia Norte do que para outros municípios atendidos pelo hospital.

A informação obtida das testemunhas ouvidas seria de que o atendimento se estendia inclusive aos moradores de outros Estados da Federação, bem como os moradores da região do Bico-do-papagaio que compreende aproximadamente **24 (vinte e quatro) municípios**.

A demanda Civil Pública e o Inquérito Policial que visam apurar os mesmos fatos, cujas cópias foram colacionadas aos presentes autos, e servem tão somente de "indícios", também não possuem elementos que revelam, para fins desta demanda, que os pacientes eram atendidos com finalidade de apoiar o pré-candidato HO-CHE-MIN, que se desincompatibilizou do cargo três meses antes da eleição para concorrer ao cargo de prefeito.

A digna Polícia Federal foi até Praia Norte e ouviu várias pessoas que passaram por procedimentos cirúrgicos no Hospital de Augustinópolis e segundo o relatório de **fls. 218/220** (Anexo I): ***“Todos os entrevistados foram unânimes em informar que, desde o momento da realização da cirurgia até o presente momento, não houve qualquer solicitação de apoio em eleições, decorrente da realização de cirurgia. (...) Nenhum dos entrevistados citaram nomes de nenhum dos cabos eleitorais do candidato HO CHE MIN SILVA ARAÚJO, como intermediários na realização da cirurgia ou de exames. Todos informaram que seguiram os trâmites normais pela Sec. de Saúde do município”.***

As testemunhas ouvidas em juízo, que realizaram procedimentos cirúrgicos, foram unânimes em afirmar que ninguém intermediou ou facilitou a cirurgia e que não houve pedido de voto.

Neste sentido:

Evinha Ferreira Silva - fl. 1.250 (CD) - Vol. 6 – afirmou que fez cirurgia de vesícula em 2016, que sentia dores e a doença já estava avançada, que chegava a desmaiar que pegou os encaminhamentos e levou para o hospital de Augustinópolis e conseguiu realizar a cirurgia, mas que ninguém lhe ajudou ou pediu o seu voto.

Franciane Araújo Miranda - fl. 1.250 (CD) - Vol 6 - afirmou que em junho de 2015 foi submetida a uma laqueadura, que foi encaminhada pela Secretaria de Saúde de Praia Norte para o Hospital de Augustinópolis, que ninguém lhe pediu voto.

Maria Francisca Pinheiro Torres - fl. 1.250 (CD) - Vol 6 - afirmou que foi submetida a cirurgia de períneo em 2015, que foi fazendo os exames e as consultas até conseguir a cirurgia, que ninguém lhe ajudou e nem pediu voto, pois nem mesmo era ano eleitoral.

Marinete Aprigio dos Santos - fl. 1.250 (CD) - Vol 6 - afirmou que foi submetida a cirurgia de períneo em janeiro de 2016, que foi ao hospital correr atrás da cirurgia sozinha sem ajuda de ninguém, chegou até mesmo a pedir ajuda ao Sr. Jaime, mas ele não quis ajudar.

A testemunha chave para a "acusação", a enfermeira **Ana Izabel Salomão de Souza - fl. 1.261 (CD) - Vol. 6 -**, foi quem levantou as denúncias com toda a documentação e as encaminhou ao Ministério Público, que propôs a "**Ação**" Civil Pública n.º **0001140-07.2016.827.2710** por improbidade administrativa, cuja cópia integral foi trazida com a inicial dos presentes autos.

A Sra. **Ana Izabel** também foi ouvida em juízo e sustentou todos os fatos alegados na inicial, todavia os documentos juntados e as demais testemunhas ouvidas não corroboraram com o seu depoimento de que HO CHE MIN agilizava as cirurgias dos eleitores de Praia Norte. Tal testemunha, também afirmou que a enfermeira **Riuza**, braço direito de HO CHE MIN na prática das supostas ilegalidades, não poderia ser coordenadora do serviço de enfermagem, por não possuir formação como enfermeira.

Riuza Ferreira Jacevicius - fl. 1.279 (CD) Vol. 6 - então foi ouvida como testemunha do juízo e afirmou que possui formação como **técnica de enfermagem** e como **enfermeira**, que trabalha no Hospital Regional de Augustinópolis há **26 (vinte e seis) anos** e exerce as duas funções, que a Sra. Ana Izabel já lhe denunciou no COREN – Conselho Regional de Enfermagem – e na Secretaria de Saúde do Estado, que ela possui um temperamento difícil e teve problemas com todas as coordenações, inclusive vive em constante licença, o que para a unidade é um alívio dado ao seu temperamento difícil.

Prossegue a testemunha **Riuza**, afirmando que a regulação para as cirurgias eletivas, ou seja, a obrigatoriedade de se passar primeiro pela Secretaria de Saúde do Município **iniciou-se apenas em outubro de 2016**, antes desta data apenas o ambulatório era regulado, apenas as consultas passavam pela regulação, que havia apenas um protocolo interno da Secretaria de Saúde do Estado e os pacientes aptos para cirurgia eram chamados de acordo com a especialidade disponível, que antes o hospital atendia pessoas de outros Estados, mas que agora tem uma portaria proibindo.

Desta forma, o que se tem de todo o conjunto probatório, embora, registra-se, exaustiva diligência do douto Juízo singular, é que **não ficou demonstrado o abuso de poder delineado**.

Com efeito, **a uma**, a regulação não era obrigatória na época das cirurgias, então não houve nenhuma ilegalidade. **A duas**, as ditas cirurgias ocorreram em período muito anterior ao período eleitoral, seu poder de influenciar no pleito seria quase nulo. **A três**, não existem dados nos autos em que se possa extrair a informação de que havia mais atendimentos para os moradores de Praia Norte do que para outros municípios atendidos pelo Hospital em questão. **A quatro**, as testemunhas ouvidas em juízo, que realizaram procedimentos cirúrgicos, foram unânimes em afirmar que **não houve qualquer pedido de voto ou contato com o então pré-candidato HO CHE MIM ou que alguém dentro do hospital tenha pedido voto em favor dele.**

Portanto, as sanções de cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a declaração de inelegibilidade são deveras gravosas. Assim, por este motivo exige-se para a procedência do pedido, acervo probatório robusto, que evidencie os fatos reveladores da prática abusiva e a gravidade das circunstâncias do caso concreto, o que não restou comprovado, em prestígio ao **princípio da soberania de sufrágio popular (art. 1º, § único c.c/ art. 14, ambos da Carta Constitucional).**

Nesse sentido são os precedentes do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2008. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. **A atuação da Justiça Eleitoral deve ocorrer de forma minimalista, tendo em vista a possibilidade de se verificar uma judicialização extremada do processo político eleitoral, levando-se, mediante vias tecnocráticas ou advocatícias, à subversão do processo democrático de escolha de detentores de mandatos eletivos, desrespeitando-se, portanto, a soberania popular, traduzida nos votos obtidos por aquele que foi escolhido pelo povo. A posição restritiva não exclui a possibilidade de a Justiça Eleitoral analisar condutas à margem da legislação eleitoral. Contudo, para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete a esta Justiça especializada, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, verificar a existência de grave abuso, suficiente para ensejar a severa sanção da cassação de diploma e/ou declaração de inelegibilidade.**

2. Quanto ao abuso de poder, nos termos da nova redação do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, não se analisa mais a potencialidade de a conduta influenciar no pleito (prova indiciária da interferência no resultado), mas "a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". Todavia, por se referir ao pleito de 2008, aplica-se ao caso dos autos a jurisprudência da época que ainda condicionava a configuração do abuso de poder à análise da potencialidade apta a desequilibrar o pleito.

3. Subsiste interesse recursal em decorrência do advento da Lei Complementar nº 135/2010.

4. Abuso do poder político e econômico. Doação de material esportivo mais de 1.000 pares de tênis distribuídos em junho e julho de 2008 com ampla divulgação, atingindo praticamente todos os alunos da rede pública municipal. O acórdão regional demonstrou que: i) o programa social não se encontrava

em execução orçamentária em 2007, tampouco existia lei a amparar a doação realizada por meio de abertura de créditos adicionais especiais, porquanto a lei que os haveria aprovado também teria condicionado sua utilização ao exercício do ano de 2007; ii) a conduta teve potencialidade para desequilibrar a eleição.

5. Inviável no caso concreto novo reequadramento jurídico dos fatos, pois necessário seria o reexame das provas dos autos, o que não se admite em recurso especial eleitoral.

6. Recurso desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1627021, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 54, Data 20/03/2017, Página 90) G.N.

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ORDINÁRIO. AIJE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. AÇÃO CAUTELAR. PREJUÍZO. LIMINAR. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. AUSÊNCIA. INTERESSE JURÍDICO.

1. **Com base na compreensão da reserva legal proporcional, compete à Justiça Eleitoral verificar, baseada em provas robustas admitidas em direito, a ocorrência de abuso de poder, suficiente para ensejar as severas sanções previstas na LC nº 64/1990. Essa compreensão jurídica, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos da Justiça Eleitoral, pois o reconhecimento desse ilícito poderá afastar o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d, h e j, da LC nº 64/1990).**

2. Segundo a jurisprudência do TSE, "o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições" (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010).

3. Abuso de poder político. Configura grave abuso de poder político a realização de comício eleitoral por candidato ao qual grande número de estudantes compareceram, durante o horário letivo, em razão de terem sido informados de que, no evento, seriam tratados temas de interesse da classe estudantil, além de terem sido submetidos a constrangimentos e humilhações, ferindo-lhes a dignidade.

4. A normalidade e a legitimidade do pleito, previstas no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, decorrem da ideia de igualdade de chances entre os competidores, entendida como a necessária concorrência livre e equilibrada entre os partícipes da vida política, sem a qual se compromete a própria essência do processo democrático.

5. Assistência litisconsorcial. Inexistência de interesse jurídico de suplente de candidato, pois, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a revogação dos efeitos da liminar que eventualmente tenha dado suporte à decisão de deferimento do registro de candidato eleito, nos termos do art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/1990, somente pode produzir consequências, na seara eleitoral, se, ocorrida ainda no prazo das ações eleitorais, desvelar uma das hipóteses de incidência. Precedente.

6. Não se conhece do regimental de fls. 895-913, por preclusão consumativa, nega-se provimento aos demais agravos regimentais e indefere-se o pedido de assistência litisconsorcial.

(Ação Cautelar nº 10177, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/12/2017, Página 30) G.N.

Conclui-se, portanto, que as provas produzidas não demonstraram a conduta atribuída ao investigado/recorrido de que, enquanto Diretor Geral do Hospital

Regional de Augustinópolis teria favorecido a realização e cirurgias dos eleitores do município de Praia Norte e assim desequilibrado o pleito.

2. Transferência fraudulenta de eleitores

2.1 Captação ilícita de sufrágio – art. 41-A da Lei 9.504/90

A inicial também sustenta a prática de **captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97)** consistente em alistamento eleitoral de pessoas no município de Praia Norte com a utilização do Cartão do SUS – Sistema Único de Saúde – os eleitores transferiam o título para votar em HO CHE MIN e conseguiam cirurgias no hospital, que as transferências eram auxiliadas pelo cabo eleitoral **Clayton Nunes Reis**.

O douto juiz *a quo*, acertadamente, afastou a ocorrência da captação ilícita de sufrágio prevista no **art. 41-A da Lei 9.504/97**, pois o ilícito ali descrito ocorre apenas no período que vai do **registro de candidatura até a data do pleito**, como previsto no próprio artigo abaixo transcrito.

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **desde o registro da candidatura até o dia da eleição**, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.*

(G.N.)

Portanto, não há como entender que houve captação ilícita de sufrágio no período em que era permitido realizar operação de transferência de domicílio eleitoral, tendo em vista que o **cadastro de eleitores se encerra no mês de maio, data anterior ao registro de candidatura**.

Do mesmo modo, não há como entender que houve captação ilícita de sufrágio, com as supostas benesses praticadas por HO CHE MIN, quando exercia o cargo de Diretor do Hospital Regional de Augustinópolis, pois ocorreram antes do seu afastamento daquela função, quando se desincompatibilizou para concorrer ao cargo de Prefeito, data muito anterior ao registro de candidatura.

2.2 - Abuso de poder Político e Econômico



A inicial também atribui ao representado HO CHE MIN a prática de **abuso de poder político ou econômico** com a utilização de transferências fraudulentas para o município de Praia Norte.

A testemunha **Ester Mendes Almeida**, funcionária da Secretaria de Saúde de Praia Norte de 2013 até o final de 2016, afirmou em juízo ser a responsável pela emissão do cartão do SUS – Sistema Único de Saúde – que esse cartão servia como meio de prova do domicílio eleitoral, por essa razão e devido ao aumento da demanda começou a exigir a declaração de domicílio com firma reconhecida em cartório, afirmando ainda que **Clayton** teria por diversas vezes levado pessoas para que fizessem o cartão SUS, **mas que Clayton não falava quem o tinha mandado lá**.

Conclui-se que inicialmente o eleitor confeccionava o cartão SUS, utilizando declaração de endereço com firma reconhecida em cartório e depois utilizava o referido cartão como comprovante de endereço perante o Cartório Eleitoral para a realização da transferência eleitoral.

Analisando a documentação juntada acerca do cartão SUS, verifica-se que vários eleitores utilizaram a mesma declaração de endereço, todavia os depoimentos esclareceram que se tratavam da mesma família, que na época residia de aluguel no mesmo endereço.

A testemunha **Aldenora Nunes Moreira** alega que alugou sua casa para algumas pessoas, pois foi passar uma temporada com sua filha em Goiânia/GO, fato confirmado pelo seu filho **Reinaldo Nunes Moreira** que também foi ouvido, isso justificaria a declaração de endereço de **fls. 562, 645, 652 e 856** utilizada para confecção do cartão SUS por João de Deus Nunes da Silva e de suas filhas Raniele Silva Nunes, Railane Silva Nunes e Racleanes da Silva Nunes.

A parte autora alegou também que haveria contratos de locação em duplicidade para o mesmo endereço, com locadores diversos. Dentre eles seriam os contratos de **fls. 1080/1081 e 1092/1093**, o primeiro como locador **Raimundo Alves dos Santos** e locatário **Antônio Dias Carneiro**, já o segundo como locador **Itacyra da Silva Ribeiro** e locatário **Antônio Silva Azevedo**.

Sobre esses fatos foram ouvidos **Clayton Nunes Reis, Raimundo Alves dos Santos e Itacyra da Silva Azevedo**, além de ter sido realizada **Inspeção Judicial** no referido endereço.

Clayton Nunes Reis, ex-marido e Itacyra, afirmou que estava preso desde **09 de maio de 2016**, antes da eleição, que o candidato HO CHE MIN nunca lhe pediu que gerenciasse a transferências eleitorais, que não trabalhou como cabo eleitoral de HO CHE MIN, que o imóvel alugado por sua ex-mulher (**fls. 1092/1093**) não se trata do mesmo imóvel alugado por Raimundo Alves dos Santos, os lotes seriam diversos. (**fls. 1248/1249**).

Raimundo Alves dos Santos afirmou ter alugado sua casa localizada na Rua 1, conjunto popular, n.º 64, para Antônio Dias da Carneiro, que não locou pra outras pessoas, que Clayton e Itacyra nunca moraram nesse endereço, que nem tem contato com eles. Que o locatário ficou na sua casa 06 (seis) meses e foi embora antes da eleição

Itacyra da Silva afirma que o **Clayton**, seu ex-marido, fez o contrato de aluguel no seu nome, que **Clayton** apoiava o candidato Naldo e HO CHE MIN, que ele comentava que estava transferindo títulos para apoiar Naldo e HO CHE MIN.

Com a diligência que demonstrou possuir o digno Juízo originário, este realizou **Inspeção Judicial** pessoalmente e acompanhado do digno Promotor Eleitoral no endereço da casa de Itacyra (**fls. 1092/1093**) e lá encontrou residindo o Sr. **Antônio Silva Azevedo**, que consta como locatário do imóvel no contrato juntado aos autos, o que demonstra que não houve a fraude alegada (**fls. 1263/1265**).

O Sr. **Antônio Silva Azevedo** que estava na casa de Itacyra no momento da inspeção fez sua transferência eleitoral para Praia Norte (**fls. 1331/1336**) utilizando o contrato de locação assinado por Itacyra, logo a sua transferência ocorreu dentro da normalidade.

Francisdaiva Pereira reconheceu suas assinaturas nas declarações de endereço de **fls. 843, 868 e 977**, mas não soube explicar como essas assinaturas ocorreram que acredita que **fô** no momento de fazer o cadastramento do programa "bolsa família".



Eliane Anunciata afirma que assinou declaração de endereço a pedido de Clayton e Naldo pensando que era documento para receber cesta básica, mas que não recebeu nada.

Carlos Henrique assinou contrato de locação por que pretendia alugar a sua casa, pois estava com dificuldades financeiras e iria para a casa de seu pai, mas não sabia que a pessoa utilizaria o contrato na Justiça Eleitoral.

Antônio Francisco, proprietário do Cartório de Notas de Praia Norte, afirmou que fazia a declaração de endereço conforme modelo antigo e utilizado de forma costumeira na cidade, que Clayton foi lá poucas vezes fazer essas declarações.

A própria ex-mulher de **Clayton, Itacyra da Silva Ribeiro** não soube precisar de que forma ele agenciava as transferências de eleitores, segundo ela não acompanhava de perto a atividade do ex-marido, mas sabia que ele apoiava o candidato HO CHE MIN.

Desta feita, do conjunto probatório colhido nos autos verifica-se que as testemunhas ouvidas não comprovaram o alegado esquema de transferência fraudulenta que teria sido supostamente realizado pelo pré-candidato HO CHE MIN e, também, dos depoimentos não é possível extrair sua participação ou sua anuência com os fatos ocorridos.

E nesse diapasão, o fato de **Clayton** ter apoiado HO CHE MIN em sua campanha política, não é suficiente para condená-lo por abuso de poder.

Ressalta-se que o douto Magistrado *a quo* **conduziu a instrução do processo de forma bastante diligente**, pois além das testemunhas arroladas na representação e pela defesa, ouviu ainda testemunhas apresentadas pelo Representante do Ministério Público Eleitoral e testemunhas do juízo referidas nos depoimentos, bem como **realizou inspeção judicial pessoalmente em endereço que supostamente teria sido utilizado em dois contratos de locação**, por fim elaborou r. sentença afastando as condutas e julgando improcedente a demanda originária neste particular.

Desta forma, a r. sentença não merece reparos, pois o acervo probatório dá suporte a tal **pronunciamento judicial**.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no **mérito**, *data maxima venia*, desacolhendo o douto Parecer Ministerial pelo seu **IMPROVIMENTO** mantendo incólume a r. sentença.

É como voto.

Palmas – TO, 04 de Julho de 2018.


Juiz AGENOR ALEXANDRE DA SILVA
Relator